

**SUBVERSÃO DO SENTIDO PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
NO CASE MOSSORÓ/RN**

***SUBVERSION OF THE PEDAGOGICAL PURPOSE OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE AT
CASE MOSSORÓ/RN***

Karen Nayane Santiago Costa¹
Yonara Bruna Filgueira Veras Silva²
Jailson Alves Nogueira³

Recebido em: 13/09/2024

Aceito em: 30/08/2026

RESUMO Este trabalho analisa como a execução de medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo de Mossoró/RN (CASE) tem subvertido a lógica pedagógica da medida e aplicado a lógica punitivista. O objetivo principal é investigar de que forma as práticas institucionais se afastam do caráter pedagógico, aproximando-se da racionalidade repressiva. Para tanto, a metodologia utilizada será qualitativa, por meio de uma análise documental e observações empíricas obtidas por meio da visita técnica à unidade, no contexto de atividades acadêmicas vinculadas à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Num primeiro momento, compreende-se a Doutrina da Proteção Integral e demonstra como o direito da criança e adolescente assegura o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. Posteriormente, aponta-se algumas dinâmicas do CASE Mossoró/RN que subvertem a lógica pedagógica da medida socioeducativa, aproximando-a de características de instituições punitivistas, como o sistema penitenciário. Por fim, conclui-se que, no CASE Mossoró/RN, há subversões do caráter pedagógico da socioeducação, no qual, viola os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a legislação estadual, evidenciando a necessidade urgente de um realinhamento entre teoria e prática na execução das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: subversão; socioeducação; CASE Mossoró; adolescentes; punição

ABSTRACT This paper analyzes how the implementation of the socio-educational measure of internment at the Centro de Atendimento Socioeducativo de Mossoró/RN (CASE) has subverted the pedagogical logic of the measure, instead applying a punitive approach. Initially, the Doctrine of Integral Protection is discussed, demonstrating how the rights of children and adolescents ensure the pedagogical nature of socio-educational measures. Subsequently,

¹Graduanda em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA).

²Graduanda em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-árido.

³Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito e Educação" (FD/UnB). Professor da Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA).

certain dynamics within CASE Mossoró/RN that undermine the pedagogical logic of the socio-educational measure are highlighted, bringing it closer to characteristics of punitive institutions, such as the penitentiary system. The paper is based on bibliographic research, in addition to sharing experiences from visits to CASE Mossoró/RN. It was identified that in CASE Mossoró/RN, there are subversions of the pedagogical nature of socio-education, resulting in the introduction of punitive practices that contradict the principles established by the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the guidelines of the National System for Socio-Educational Assistance (SINASE), and state legislation.

Keywords: subversion; socio-education; CASE Mossoró; adolescents; punishment

INTRODUÇÃO

Historicamente, o sistema socioeducativo brasileiro tem convivido com os mais diversos problemas, seja de cunho estrutural, pessoal ou de entendimento social da funcionalidade da medida socioeducativa. Quando se trata das medidas de privação de liberdade (semiliberdade e internação), a concepção social fica ainda mais deturpada, com viés estigmatizador contra adolescentes e profissionais que atuam na área.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar como a execução medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró (CASE) subverte a função pedagógica em detrimento de um viés punitivista, levando em consideração as dinâmicas de funcionamento da unidade.

Inicialmente, compreende-se a partir de uma visita técnica realizada ao CASE Mossoró/RN, promovida no âmbito da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente, ofertada pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) e conduzida pelo professor Jailson Alves Nogueira. Os estudantes foram recebidos por agentes socioeducativos da unidade, que organizaram uma roda de conversa com o objetivo de apresentar a realidade institucional do centro e guiaram em um percurso pelas instalações físicas do CASE, permitindo uma análise crítica das práticas adotadas no cotidiano da internação.

Com base nessa experiência, o presente estudo busca entender, com uma pesquisa bibliográfica, a Doutrina da Proteção Integral, instituída pela Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para tanto, dialoga-se com autores que discutem a temática dos direitos da criança e do adolescente, tais como: Lima e Veronese (2012), Leite (2006) e Cucci (2011). Ainda, demonstra-se, formalmente, o caráter pedagógico da medida socioeducativa de internação. Para tanto, é pertinente destacar as legislações que tratam dos direitos da criança e do adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA) Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e portarias Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNDASE).

Por fim, a partir da vivência dos autores deste texto no sistema socioeducativo, aponta-se alguns traços identificados na unidade socioeducativa que subvertem o caráter pedagógico da medida socioeducativa, aproximando-a de características de instituições punitivistas, como o sistema penitenciário. Além da vivência na unidade por meio das visitas, o terceiro tópico se fundamenta em autores como Paiva, Gomes e Valença (2016); Ferreira e Souza (2020); e Nogueira (2019).

Parte-se de uma análise bibliográfica e documental, associando-as às vivências dos autores deste texto na unidade socioeducativa enquanto estudantes de graduação. As visitas à unidade socioeducativa aconteceram por meio de visitas técnicas realizadas pelos estudantes da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente e do Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). As visitas têm como objetivo entender o funcionamento da unidade e articular uma parceria entre as instituições (UFERSA e CASE) para aprimorar e fortalecer a execução da medida de internação, tanto para os adolescentes quanto para o corpo de servidores da unidade.

1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA SOCIOEDUCAÇÃO

A fim de compreender a inserção das práticas punitivas no ambiente do Centro de Atendimento socioeducativo Mossoró (CASE), é necessário, em primeiro lugar, entender conceitos jurídicos que norteiam os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo a Constituição Federal de 1988 inauguradora da Doutrina da Proteção Integral.

Lima e Veronese (2012), conceituam esse vocábulo colocando-o como o reconhecimento das crianças e adolescentes como indivíduos em processo de desenvolvimento e que se enquadram na categoria de sujeitos de direitos, gozando, portanto, de uma prioridade absoluta na consolidação de garantias fundamentais. Além disso, Amin (2006) estabelece que essa corrente protetiva é fundada em pilares, entre eles: o reconhecimento da condição especial desses indivíduos, pois estão em processo de desenvolvimento; e a necessidade da convivência familiar.

Assim, a Constituição Federal de 1988 rompe, formalmente, com a Doutrina Menorista e da Situação Irregular, previstas, respectivamente, no Código de Mello Mattos (1927) e Código de Menores (1979). Essas doutrinas tinham o caráter estigmatizador, rebaixando as

crianças e adolescentes a meros objetos de intervenção. Esse segmento social, proveniente de famílias escravizadas, negras e da periferia não eram vistas como sujeitos de direitos.

A característica central da situação de vida, do indivíduo estigmatizado pode, agora, ser explicada. É uma questão do que é com frequência, embora vagamente, chamado de "aceitação". Aqueles que têm relações com ele não conseguem lhe dar o respeito e a consideração que os aspectos não contaminados de sua identidade social os haviam levado a prever e que ele havia previsto receber; ele faz eco a essa negativa descobrindo que alguns de seus atributos a garantem (Goffman, 2009, p. 18).

Para se chegar à Doutrina da Proteção Integral, foi necessário um longo percurso. Lima e Veronese (2012) apontam que o século XIX e XX, contexto da abolição da escravidão teve papel fundamental no processo de estigmatização e não reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Houve um crescimento da ideia positivista de ordem e progresso e da industrialização. As novas formas de transformação de matéria prima ganham força no Brasil por volta da década de 1930, época que marca um agravamento na situação dos mais pobres e a transformação do trabalho escravo para o assalariado, que configurou uma nova forma de escravidão. Nesse contexto, as crianças e adolescentes que estavam em situação de abandono foram negligenciadas pelo Estado, cenário que propiciou a criação das Rodas dos Expostos⁴, instituição que representou uma alternativa inviável e violadora para os (des)amparados pelo sistema.

Perante a aprovação do Código de Menores de 1927, ainda de acordo com Lima e Veronese (2012), as Rodas dos Expostos foram extintas. Foi por meio do Decreto nº 17.934-A que se estabeleceu esse primeiro código, em 12 de outubro de 1927, que colocava as crianças e adolescentes (os “menores”) como delinquentes em situação de abandono.

Esses sujeitos não eram considerados titulares de direitos, pois eram tratados como meros objetos pela letra do dispositivo legal. Nesse cenário foram criados o Serviço de

⁴A “roda” era um aparelho mecânico formado por um cilindro, fechado por um dos lados, que girava em torno de um eixo, e ficava incrustado nos muros dos conventos, por onde frades ou freiras recebiam cartas, alimentos ou remédios, e onde há muito, era costume colocarem-se crianças enjeitadas. Foi devido a relativa proteção que proporcionava à criança contra os perigos já mencionados e a preservação do anonimato, obviamente desejado por quem as abandonava, que as “rodas” foram adotadas nas cidades (Mesgravis, p. 403, 1975).

Assistência aos Menores (SAM)⁵ e, com a sua extinção, a Política Nacional de Bem-estar ao Menor (PNBEM).⁶

Ao se referir a primeira legislação que tratava do menor, Rizzine (p. 28, 2000) sustenta que “o que o impulsionava era “resolver” o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação. ”

Revogando esse diploma, conhecido como Código de Mello Mattos⁷, é instituído um novo código de menores no ano de 1979, que expandiu a categoria do “menor infrator”, criando a chamada Situação Irregular⁸, mas que não representou nenhum tipo de melhoria na situação precária dessas crianças e adolescentes.

Inclusive, como aponta Leite (2006), não havia qualquer distinção entre o “menor” que havia sido abandonado e o menor considerado delinquente, ambos estavam em situação irregular e passíveis de institucionalização estatal.

Logo o problema social foi transformado em problema de segurança pública. Crianças e adolescentes, que tinham sua convivência familiar comprometida em virtude das altas jornadas de trabalho de seus pais nas fábricas que substituíram as grandes fazendas. Diante desse cenário, tornaram-se “bodes expiatórios” do aumento da criminalidade dos centros urbanos.

A Doutrina Menorista encerra, pelo menos do ponto de vista formal, com a promulgação da Constituição de 1988. Nesse sentido, Cucci (2011) evidencia que, reconhecidos enquanto sujeitos de direitos, as crianças e adolescentes passam a possuir direitos fundamentais advindos da prioridade absoluta da proteção integral, aliado com a proteção compartilhada entre família, Estado e sociedade. A previsão legal está disposta no artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe:

⁵O SAM estava vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e teve a finalidade de prestar atendimento assistencial em todo território nacional aos menores considerados desvalidos e infratores (Lima; Veronese, p. 35, 2012).

⁶A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) nasceu a partir da aprovação da Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964, que extinguiu o SAM definitivamente e autorizou o Poder Executivo a criar uma Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que deveria trocar a lógica repressiva do SAM para uma perspectiva educacional (Lima; Veronese, p. 37, 2012).

⁷José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (1864-1934), jurista que alcançou grande notoriedade no meio político e intelectual de sua época, sobre a questão da infância “abandonada” e “delinquente”, durante o período em que atuou como Juiz de Menores do Distrito Federal (1924-1933) (Pinheiro, p. 9, 2014).

⁸O termo “situação irregular” era utilizado para definir situações que fugiam ao padrão normal da sociedade. Assim, por exemplo, considerava-se em situação irregular os menores abandonados, vítimas de maus-tratos, miseráveis, além de infratores (Costa, p. 55, 2000).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Observa-se, portanto, que a doutrina da proteção integral se baseia na tríade composta por respeito, liberdade e dignidade. Como desdobramento dessa proposta sistemática de proteção, cria-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), como forma de regulamentar o art. 227 da Constituição Federal e garantir uma efetivação mais ampla e específica desses direitos formalmente dispostos no ordenamento jurídico.

Importante destacar que o rompimento formal com a Doutrina Menorista e da Situação Irregular não significa que as crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos efetivados. O que houve foi uma previsão constitucional e legal, mas ainda sendo necessários muitos avanços. O sistema socioeducativo é um dos espaços que ainda reproduz comportamentos estigmatizantes e punitivistas próprios das Doutrinas Menoristas. Com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o caráter pedagógico da institucionalização de crianças e adolescentes ganha notoriedade, conforme veremos no próximo tópico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dialogando com a previsão constitucional, além de ratificar a Doutrina da Proteção Integral e outros princípios, como o melhor interesse e prioridade absoluta, expressa o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. De acordo com o artigo 100 do ECA, “na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”.

Assim, na socioeducação, o objetivo é promover a reeducação do adolescente que cometeu ato infracional, visando sua reintegração à sociedade de forma positiva. Isso é feito com medidas que devem ser predominantemente de práticas pedagógicas, a fim de promover o desenvolvimento integral, por meio da articulação de atividades que buscam o desenvolvimento de perspectivas sociais, emocionais e comportamentais dos adolescentes, considerando também o contexto social e cultural. A ideia é fugir do viés e cultura punitivista difundida no sistema penitenciário. Há, muitas vezes, a insistência por parte de gestores de associar o sistema socioeducativo ao sistema penitenciário, seja legalmente ou

comportamentalmente. Mas é necessário destacar que o ato infracional não tem natureza penal, mas, sim, natureza cível.

A natureza jurídica da socioeducação refere-se ao conjunto de princípios e normas que regem as medidas da educação social aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Ferreira e Souza (2020), destacam a previsão constitucional quanto aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com princípios norteadores de garantia da prioridade absoluta, da proteção integral, do melhor interesse e das condições peculiares de desenvolvimento, para os meninos e meninas sob a proteção do Estado.

O ECA foi promulgado em 1990, com as regras básicas a serem seguidas, fundamental para orientar políticas públicas e ações voltadas para efetivar o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas de direito. Ademais, Ferreira e Souza (2020) discorrem sobre a superação do estigma da inferioridade desses sujeitos, alargando a concepção de direitos no cenário social e jurídico. A previsão legal está disposta no artigo 4º do ECA, que estabelece como dever da tríade (família, comunidade e poder público) a efetivação desses direitos.

No que diz respeito aos adolescentes que cometem ato infracional, estes irão cumprir medida socioeducativas, como a internação, uma vez que se baseia na ideia de serem pessoas em desenvolvimento, ou seja, em condições especiais. Quanto a essas medidas socioeducativas, Ferreira e Souza (p. 263, 2020)[JP4] [JP5] , sustentam que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas para os adolescentes que cometam algum ato infracional, essas medidas são aplicadas de forma diferenciadas e levam em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, e, podem ser medidas de meio aberto (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

Para regulamentar a execução das medidas socioeducativas, foi instituída a Lei n.º 12.594 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em 2012. O SINASE complementa o ECA, estabelecendo padrões mínimos para a estruturação e funcionamento das unidades de internação e semiliberdade, como também para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade e em meio fechado, como a semiliberdade e internação. Em relação a esse dispositivo, Souza e Filho (2023) afirmam que:

Os próprios objetivos das medidas socioeducativas estabelecidos pela Lei nº 12.594/2012 demonstram a necessidade de se compatibilizar proporcionalmente o caráter sancionador com o pedagógico, pois abrangem tanto a necessidade de integração social do adolescente e d garantia de seus direitos individuais e sociais, quanto à responsabilização do adolescente em relação às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional.

Desse modo, a partir do seu regulamento, é constituído um conjunto de critérios que prevê a execução das ações socioeducativas, além de proporcionar e ordenar os programas de atendimentos que promovem a interação dos adolescentes com as políticas públicas desenvolvidas pelos Estados e Municípios.

Ademais, a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente (FUNDASE) é a instituição do estado do Rio Grande do Norte responsável por executar e desenvolve políticas públicas voltadas para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que se encontram em situação de vulnerabilidade social ou em em cumprimento de medida socioeducativa.

A fundação é regulamentada pela Portaria 250/2019, que estabelece os procedimentos específicos dentro da organização, garantindo a ordem e o funcionamento adequado das atividades internas, considerando as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90; do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) - Lei n.º 12.594/2012; e do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

O artigo 4º da Portaria 250/2019 ratifica o caráter pedagógico da medida socioeducativa, elevando-o à natureza principiológica: “a medida socioeducativa tem por princípio a responsabilização do(a) socioeducando(a), através de ações de caráter pedagógico”. Inclusive, o que deve guiar a execução da medida socioeducativa é um Projeto Político Pedagógico. Veja que a pedagógica está na essência da socioeducação, não havendo margem para subverter essa lógica e transformá-la em medida de natureza punitivista e segregadora.

A rotina da unidade deve ser estruturada para garantir a natureza pedagógica da medida, levando em consideração as peculiaridades dos socioeducandos, conforme prevê o artigo 26 da Portaria 250/2019:

Art. 26: Respeitadas as peculiaridades, a rotina das unidades compreende: I - Despertar: higiene pessoal e limpeza do alojamento; II - Saída e entrada dos alojamentos, de acordo com a dinâmica da unidade; III - Atividades pedagógicas, esportivas e atendimentos especializados; IV - Refeições; V - Atividades Diversas: TV e vídeo, jogos, som, entre outros

Portanto, a Portaria 250/2019 da FUNDASE foi estruturada a partir de uma perspectiva pedagógica, fugindo do viés punitivista. Não foi possível encontrar trecho na referida portaria que remeta a execução da medida à uma espécie de punição. Ao contrário, o artigo 43 expressa que transferência de adolescentes entre unidades não pode ser motivada por punição proveniente de alguma indisciplina durante o cumprimento da medida socioeducativa.

Dessa forma, a legislação concernente aos direitos da criança e do adolescente e, mais especificamente a execução da medida socioeducativa, não dá margem para aplicação de medida ter viés punitivista. A legislação é muito firme no sentido de garantir aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa o caráter pedagógico da medida, sem viés estigmatizante ou estereotipado. Mas, conforme veremos no ponto 3 deste artigo, na prática, o que acontece é algo diverso do previsto nas normas.

2 SUBVERSÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO CASE MOSSORÓ

No estado do Rio Grande do Norte, quem executa a medida socioeducativa de internação é a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNDASE), da administração indireta potiguar, vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (Sethas). Atualmente, o estado possui 10 unidades socioeducativas, sendo 9 destinadas a adolescentes do sexo masculino e 1 para adolescentes do sexo feminino.

O Centro de Atendimento Socioeducativo Mossoró (CASE) foi inaugurado em 2010, com o nome Centro Educacional Mossoró (CEDUC). Com capacidade para alojar 48 adolescentes do sexo masculino, é a segunda maior unidade de internação de adolescentes sentenciados pela prática de ato infracional. No momento da visita, 14 adolescentes cumpriam medida de internação, número aquém do que a unidade, historicamente, costuma alojar. De acordo com a equipe, o número de adolescentes em cumprimento de medida na unidade tem caído significativamente. Em 2019, por exemplo, a instituição chegou a ficar superlotada, com mais de 50 adolescentes internados na unidade

Em 27 de março de 2024, foi realizada uma visita técnica ao CASE Mossoró. Essa visita foi guiada pela equipe técnica da unidade de internação, a qual apresentou o funcionamento e a estrutura da unidade socioeducativa, sendo possível identificar algumas práticas conflitantes com o que prevê os direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, os trabalhos de Nogueira (2018 e 2020) e Ferreira e Souza (2020) ratificam essa percepção

durante a visita. Ou seja, identificou-se a inserção de práticas cotidianas na unidade que remetem ao sistema penal nesse espaço e, com isso, a subversão do sentido pedagógico da socioeducação.

Por exemplo, no âmbito do sistema prisional, existe o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)⁹, que está disposto no art. 52 da Lei de Execução Penal (LEP), e consiste em uma forma diferenciada de cumprimento da pena, realizada em uma sala individual com rigorosas restrições de visita e saída. A rigor, o RDD é uma espécie de punição para as pessoas presas que cometem alguma falta dentro do sistema penitenciário. Paralelamente, nas sedes de cumprimento de medidas socioeducativas, existe a “cafuá” (ou protetora), sala separada em que o adolescente fica por um determinado período de tempo como forma de castigo, sem ter contato com os demais, e impedidos de realizar qualquer atividade.

A medida protetora, internamente conhecida como “cafua”, foi regulamentada pela Portaria 270/2015 da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC) - atualmente denominada Fundação de Atendimento Socioeducativo FUNDASE. Em seu artigo 133, assegura que “o socioeducando poderá ser incluído em medida de convivência protetora, em local apropriado, sem prejuízo das atividades obrigatórias [...]”. Ainda, expressa que o adolescente pode ser direcionado à protetora “quando existir situação de risco às suas integridades física, psicológica ou à vida, que impeça a permanência com os demais socioeducandos”.

Na visita, foi possível localizar esse espaço físico dentro da unidade. Inclusive, durante esse momento, o espaço estava ocupado por um adolescente. O adolescente que se encontrava na protetora/cafua começou a gritar para os estudantes que realizavam a visita. Indagada do que se tratava, a equipe técnica assegurou que o adolescente estava naquele espaço porque teria se envolvido em confusão. Ainda de acordo com a equipe técnica, o espaço é utilizado para proteger a integridade física dos socioeducandos.

⁹Por disposição na LEP, possui as seguintes características: I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; II - recolhimento em cela individual; III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso (Brasil, ano da lei).

Mas, de acordo com a nossa percepção e de autores que pesquisaram dentro da unidade, colocar o adolescente na protetora não significa protegê-lo, mas, sim, puni-lo. Assim, há, na verdade, uma subversão da natureza jurídica da socioeducação e fere diretamente o disposto no art. 124, §§ 1º e 2º, do ECA¹⁰, que assegura a comunicação como essencial para esses indivíduos, vedando a incomunicabilidade. É importante ponderar que a equipe técnica se comunica com o adolescente, mas há uma restrição de convivência durante o tempo que fica nesse espaço.

Nesse mesmo sentido, Paiva, Gomes e Valença (p. 339, 2016) afirmam o seguinte a respeito da protetora:

(...) relembra as práticas ditatoriais de isolamento e tortura, uma vez que é vedado constitucionalmente o encarceramento em celas escuras e a completa incomunicabilidade dentro dos Regimes Disciplinares Diferenciados da execução penal, quiçá para o cumprimento de medidas socioeducativas.

Destarte, Ferreira e Souza (2020) afirmam que, para os adolescentes alojados no CASE Mossoró, a “cafua” serve como forma de castigo pelo cometimento de condutas consideradas negativas pelos profissionais da instituição, e esse castigo muito se assemelha com a solitária do sistema penitenciário. No mesmo sentido, Nogueira (2018) compara a “cafua” ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), comumente utilizado no sistema penitenciário brasileiro.

Além dessa restrição proporcionada pela “cafua”, foi possível identificar que as atividades culturais, esportivas e de lazer estavam comprometidas, violando o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 94 do ECA assegura que as unidades de internação devem propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer. Porém, na prática, como foi observado na unidade de Mossoró/RN, existem alguns impedimentos para a plena efetivação dessa disposição legal. Entre eles, é importante destacar que a piscina do local, um importante meio de promoção de lazer e esporte, foi aterrada e desativada em função do custo para a sua manutenção. Ferreira e Souza (2020) argumentam nesse mesmo sentido, afirmando que as realizações dessas atividades, no âmbito do CASE Mossoró, são bem limitadas e pouco frequentes.

Além da pouca oferta de programas por parte da própria instituição, outro fator que impacta a efetivação desse direito é a influência das facções criminosas¹¹ dentro da própria

10§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade; § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente (Brasil, 1990).

11Barbosa (2019) se refere às facções como organizações criminosas, dotadas de estatuto e ideologia do crime focadas para o domínio do crime dentro e fora dos presídios e para o controle territorial.

internação. No contexto do CASE Mossoró, mostra-se inviável o contato de adolescentes pertencentes a facções distintas, em razão dos graves desentendimentos que isso causaria, representando, portanto, um impasse para a realização de atividades em grupo, como jogos de futebol.

Segundo Nogueira (2019), a forte influência dessas facções no meio socioeducativo é pelo fato de que, enquanto o Estado negligencia e enxerga esses indivíduos como monstros (juridicamente e socialmente), essas organizações os “abraçam”, dão assistência e efetiva seus direitos, mesmo que de forma violadora.

Perante as dificuldades mencionadas para a realização de programas culturais, esportivos e de lazer, os adolescentes cumprindo medida socioeducativa ficam a maior parte do tempo restritos dentro dos núcleos de convivência, internamente chamados pelos adolescentes de “cela”, associados-os ao sistema penitenciário. Apesar da equipe técnica utilizar as nomenclaturas corretas dos espaços da unidade, os adolescentes sempre procuram associar os nomes dos espaços da unidade aos nomes dos espaços penitenciários. Ou seja, a subversão da lógica socioeducativa também é feita pelos próprios adolescentes.

Outro exemplo dessa subversão, agora no campo legislativo, é o Projeto de Lei nº 376/2024, que tem como conteúdo a legalização do porte de armas para agentes socioeducativos, acrescentando essa categoria no inciso VII, art. 6º, da Lei nº 10.826, como exceção para a proibição do porte de armas de fogo. O dispositivo normativo prevê a seguinte redação: “É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias”.

Em sua justificativa, o projeto afirma que os agentes “lidam com jovens que, em muitos casos, cometeram crimes graves”. Entretanto, o adolescente não comete crime, e sim ato infracional análogo ao crime previsto no Código Penal, pois o art. 27 do CP12 estabelece a sua inimputabilidade, excluindo-se, dessa forma, a culpabilidade¹³. A utilização desse termo, no contexto da medida de internação, só serve para demonstrar o descaso estatal com a real

¹²“Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Brasil, 1940).

¹³“Pode-se afirmar que a ideia de culpa está associada à de responsabilidade, de caráter duplo: trata-se de tornar o agente responsável por sua ação e, conseqüentemente, pelos resultados dela advindos. O juízo de responsabilidade em face da ação e das suas conseqüências, assim, acabou recebendo outra denominação: a de culpabilidade. O sufixo “-dade”, a propósito, designa “condição de”, ou seja, a maturidade designa a condição de mamaduro; racionalidade, a de racional e assim sucessivamente. Culpabilidade é a condição de culpa, isto é, a condição de responder pela prática de uma ação e pelas conseqüências dela advindas” (Tangerino, p. x, 2014).

natureza jurídica da socioeducação e, com isso, fortalecer os estigmas sociais direcionados a esse grupo.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Nogueira (2019, p. 50), argumenta que:

Apesar de juridicamente os adolescentes não cometerem crime, mas ato infracional, eles são estigmatizados como “criminosos” e “delinquentes”, havendo, nesse caso, uma deturpação jurídica que subsidia a construção de um estigma sobre sua vida. Tachá-los de criminosos é o primeiro passo para se criar uma cultura da repressão e marginalização dessas pessoas, em busca de atender desejos punitivistas que se afloram cotidianamente na sociedade.

A justificativa do o Projeto de Lei, ainda, aponta para essa subversão quando estipula que “os agentes socioeducativos desempenham atividade similar à dos agentes penitenciários, razão pela qual é concebível que o Susp compreenda os órgãos do sistema socioeducativo”.

Outro exemplo no âmbito legislativo é a recente aprovação pela Comissão da Câmara dos Deputados do PL 2325/24, que prevê o aumento do prazo de internação de três para oito anos para o adolescente que cometeu ato infracional, um período equivalente a pena de crime na fase adulta. Por conseguinte, a idade para liberação compulsória também aumenta de 21 para 26 anos. Essa pretensão legal demonstra um claro desvio no caráter pedagógico da medida socioeducativa, pois aproxima o seu conteúdo com o do código penal, aplicado nas penitenciárias.

Porém, o prazo atualmente previsto pelo ECA, em seu art. 121, ainda estabelece que que o período máximo de cumprimento de medida de internação é de três anos, e, além disso, devem ser feitas reavaliações periódicas com o intervalo de no máximo 6 meses. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos Tribunais de Justiça dos estados (Recomendação 98/2021) a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, obedecendo ao prazo de 3 meses. Seguindo essa recomendação, em agosto de 2024, a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mossoró/RN realizou as primeiras audiências concentradas no CASE Mossoró.

Portanto, hoje, o tempo de cumprimento de medida socioeducativa é indeterminado, devendo o adolescente ser reavaliado a cada 3 meses, objetivando identificar se já possui condições de prosseguir para outra medida mais branda. Ou seja, não deve-se fazer dosimetria da medida socioeducativa, assim como existe a dosimetria da pena no sistema criminal.

Esse entendimento também já está consolidado pelo STJ, que decidiu, em Agravo Regimental, que “em sede de aplicação de medida socioeducativa, inexistente dosimetria, tampouco previsão legal para atenuar a imposição da medida, unicamente, em face da confissão do adolescente”.

Mas é importante pontuar que há magistrados que decidem pelo tempo de internação como se estivessem tratando de um crime, e não de um ato infracional análogo ao crime, fazendo a dosimetria da medida como se fosse uma pena. Dessa forma, há uma confusão e negligência na distinção dos conceitos pertinentes ao adolescente e ao adulto pelos próprios operadores do direito, contribuindo para a infiltração de práticas de cunho punitivo nas instituições socioeducativas e a subversão do seu caráter, que deveria ser pedagógico e ressocializador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise acima exposta oferece uma visão abrangente e crítica da dinâmica jurídica e socioeducativa no contexto do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) em Mossoró. Iniciando com um embasamento teórico na Doutrina da Proteção Integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em desenvolvimento, e evoluindo para uma discussão sobre o caráter pedagógico da socioeducação, o texto revela a distância entre o ideal normativo e a realidade observada.

A subversão da natureza jurídica da medida socioeducativa de internação é apontada como um dos principais problemas, evidenciada por práticas que se assemelham ao sistema penal. O uso da protetora/“cafua” é uma forma de isolamento que remete às práticas prisionais e à excepcionalidade na realização de atividades culturais, esportivas e de lazer, ilustram essa distorção. A proposta de legalização do porte de armas para agentes socioeducativos, ao equipará-los aos agentes penitenciários, revela ainda mais essa tendência punitivista.

Além disso, a utilização da dosimetria da pena para prever o tempo que o adolescente vai permanecer em medida de internação gera decisões judiciais com base em premissas inadequadas, que ignoram as claras divergências entre esses dois sistemas. Ademais, a utilização do termo “crime” ao se referir aos atos infracionais cometidos por adolescentes, assim como a comparação entre agentes socioeducativos e penitenciários, na justificativa do

projeto de lei que visa legalizar o porte de arma para agentes socioeducativos, reforça estigmas e ações que desvirtuam o propósito educativo da medida socioeducativa.

Ao longo deste trabalho, procurou-se investigar as medidas atreladas ao sistema da socioeducação, em especial a medida de internação, que deve ter um viés pedagógico, porém, notou-se uma subversão da sua natureza jurídica com a inserção de práticas de cunho punitivo advindas do sistema penitenciário, gerando padrões não educacionais na socioeducação.

Diante dessas constatações, torna-se evidente a necessidade de um realinhamento entre a teoria e a prática, buscando efetivar os princípios da proteção integral e da socioeducação. Isso requer não apenas uma revisão das políticas institucionais e legislativas, mas também uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do sistema jurídico e socioeducativo, visando garantir que crianças e adolescentes em conflito com a lei sejam tratados de acordo com suas condições peculiares de desenvolvimento e com respeito aos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **O Direito Material sob o Enfoque Constitucional**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BARBOSA, César. **As Facções Criminosas do RN: sangue e morte em Alcaçuz**. Natal: Offset, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984: **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

COMISSÃO aprova projeto que amplia de 3 para 8 anos o prazo máximo da internação de adolescente infrator. Câmara dos deputados: Segurança, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1092641-comissao-aprova-projeto-que-amplia-de-3-para-8-anos-o-prazo-maximo-da-internacao-de-adolescente-infrator>>. Acesso em: 13 set. 2024.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social**. São Paulo, RDC No 8, 2000.

CUCCI, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 12, 2011.

FERREIRA, Tamara de Freitas; SOUZA, Maciana de Freitas. **A justiça é cega e ela não me vê: como os adolescentes do CASE Mossoró/RN enxergam a efetivação de seus direitos**. Mossoró, Revista Humanidades e Inovação v.7, n.20, 2020.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. Rio de Janeiro: LCT, 2009.

LEITE, Carlos Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rio de Janeiro, **Rev. Minist. Público**, 2006.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da Criança e do adolescente: A necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais**. Florianópolis/SC, Editora Fundação Boiteux, 2012.

MESGRAVIS, Laima. **A assistência à infância desamparada e a santa casa de São Paulo: a roda dos expostos no século XIX**. São Paulo, 1975.

NOGUEIRA, Jailson Alves. **Efetivação violadora de direitos por facções criminosas sob a perspectiva dos adolescentes internados no CASE Mossoró/RN (2019)**. Mossoró, UERN, 2020.

PAIVA, Ilana Lemos; GOMES, Rayane Cristina Andrade; VALENÇA, Daniel Araújo. Sistema socioeducativo potiguar: um debate sobre violações de direitos de crianças e adolescentes em âmbito internacional. **R. Dir. Gar. Fund.** Vitória, v. 17, n. 2, p. 327-352, jul./dez. 2016.

PINHEIRO, Luciana de Araujo. **O “magistrado paternal”**: o juiz mello mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Rio de Janeiro, 2014.

RIZZINE, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil**. Rio de Janeiro, 2000, Ed. USU.

SILVA, Gustavo de Melo. Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, 2011.

SOUZA, José Fernando Vidal; FILHO, João Carlos Saud Abdala. Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves. **Revista Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 22, n.2, p. 249-273, jul/dez. 2023.